



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018382-59.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante MARA MILENE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1018382-59.2023.8.26.0344

Processo originário nº 1018382-59.2023.8.26.0344

Apelante: Mara Milene dos Santos

Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz

Comarca: Marília

Juiz (a): Valdecir Mendes de Oliveira

Voto nº 12053

Prestação de serviços – Fornecimento de energia elétrica - Ação de indenização por danos morais com pedido de inexigibilidade de débito – Sentença de parcial procedência – Danos morais caracterizados – Inaplicabilidade da Súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça – Apontamentos posteriores aos combatidos na presente lide, contudo, influenciam no valor a ser arbitrado – Indenização fixada em R\$5.000,00 que não comporta majoração – Honorários de sucumbência conforme artigo 85 do Código de Processo Civil – Provimento parcial da apelação da autora.

1. Versam os autos sobre **ação declaratória de inexigibilidade de débito** decorrente de fornecimento de energia elétrica.

A **sentença** (p. 119/123) julgou parcialmente procedente a demanda, declarando inexigíveis os débitos apontados na inicial. A indenização por danos morais foi rejeitada por não haver pedido administrativo anterior, além de existir outra negativação em nome da autora.

Em razões de **apelação** (p. 129/143), a autora insiste que há dano moral por abalo de crédito e independe de pedido administrativo anterior. Além disso, o outro débito negativado é

posterior ao aqui impugnado. Pede, ainda, majoração dos honorários advocatícios.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo, pois beneficiária da gratuidade judiciária.

Contrarrazões (p. 149/157).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso tem parcial provimento.

A ré não manifestou apelação, de modo que se discute a falha na prestação do serviço, tampouco a declaração de inexigibilidade dos débitos apontados na inicial.

Inquestionável que a anotação de dados perante os órgãos de proteção ao crédito, quando irregular, é fato passível de reparação pela via indenizatória, considerando a restrição de crédito imposta ao incluído no cadastro de inadimplentes. Trata-se de dano presumido por abalo de crédito, que independe de comprovação. O tema é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in

re ipsa, isto é, prescinde de prova [...] (STJ, REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.12.2008).

Quanto ao entendimento exposto na Súmula nº 385, do Superior Tribunal de Justiça, confira-se: *“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”*.

A rigor, em interpretação literal do texto em destaque, verifica-se que a outra negativação em nome da autora, conforme a lista de p. 16/17, foi inserida em data posterior, e não antecedente àquelas em discussão nestes autos.

Assim, descabida a aplicação da referida Súmula. A propósito, confira-se:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Fornecimento de energia elétrica - Inserção de dados em cadastro de inadimplentes - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais - Sentença de procedência parcial - Apelo do autor - Inaplicabilidade da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça - Apontamentos posteriores aos combatidos na presente lide - Danos morais caracterizados - Indenização exigível, porém, em valor menor que o pretendido - Apelação parcialmente provida.”



5

também não reconhece a outra dívida inscrita, é fato que sua inscrição, por si só, já implicaria restrição ao crédito, o que relativiza os efeitos negativos imputáveis exclusivamente às negativas anteriores, ao menos no período em que estiveram simultaneamente disponíveis à consulta pública.

Levadas estas premissas em conta, e, sobretudo, na linha dos vários precedentes desta 29ª Câmara de Direito Privado, fixo a indenização por danos morais em **R\$ 5.000,00**.

Sobre a condenação incidirá juros de mora de um por cento ao mês, desde o ato ilícito (primeira negativação), e atualização monetária, desde a publicação deste. Para ambos, o termo final é a data início da vigência da Lei nº 14.905, de 2024. Após, passará a incidir encargos, conforme estabelecido nos artigos 389 e 406, do Código Civil.

No mais, tem razão a apelante sobre a impossibilidade de o juízo singular se abster de fixar as verbas sucumbenciais. Não há previsão legal para isso.

Por outro lado, a melhor interpretação que deve ser conferida ao artigo 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil, defendido nas razões da apelação, é a de que a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil é mera referência, que visa nortear a fixação dos honorários de sucumbência, mas nunca que ela preveja valores mínimos para arbitramento dos honorários.

Isso porque, se o mencionado dispositivo fosse interpretado da forma pretendida pela apelante, o encargo de fixar os honorários de sucumbência seria transferido do prudente arbítrio do juízo a um órgão de classe.

Além disso, a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil é definida visando fixar honorários contratuais, de caráter remuneratório, ou seja, aqueles pagos pelo cliente no ato da contratação do patrono. Os honorários de sucumbência, por outro lado, têm natureza diversa, sancionatória, e devem ser fixados segundo os parâmetros que constam no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, que são, dentre outros, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Ora, se para fixação da verba honorária sucumbencial deve ser considerado a natureza da causa, a importância, o trabalho e o tempo exigido para execução do serviço, não pode o juiz se limitar a um mínimo especificado na referida, que está alheia às circunstâncias do caso concreto.

Nesse contexto, e diante do novo desfecho, fica a ré condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência fixados em vinte por cento sobre o valor da condenação, observado o artigo 85, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, **proponho o parcial**

provimento da apelação e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, além de fixar honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação.

MÁRIO DACCACHE
Relator